

Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico

**DECRETO LEI
1679/79
E
DECISÃO BNDE
DIR-100/79**

Manual para os Agentes Financeiros

1979



Departamento Financeiro

DECRETO-LEI 1.679/79

E

DECISÃO BNDE DIR-100/79

"Os mutuários finais poderão ter como benefício a limitação da correção monetária incidente sobre os saldos devedores dos contratos, em 0,7 (sete décimos) da variação das Obrigações do Tesouro Nacional - tipo reajustável (ORTN)."

IP - DEFIN - BNDE
Nº 004/79
DE 22/10/79

Índice

Página

Apresentação	3
1ª Parte - Atos Administrativos	
- Decreto-lei nº 1679 de 13.03.79	7
- Decisão BNDE DIR-100/79	9
2ª Parte - O Benefício no BNDE	
- O Benefício em linhas gerais	13
- O Cálculo do Benefício	14
3ª Parte - Exemplos Numéricos	
- Um Contrato-exemplo	21
- Valores para ORTN's e respectivos redutores ...	22
- Planilha de cálculo de contrato (POC/FINAC III) .	23
- Aviso de vencimento (Relação dos contratos) ...	24
- Informações contábeis - Extrato de conta	25
- Notas explicativas	27

Apresentação

A finalidade deste manual é facilitar aos Agentes Financeiros do BNDE, o entendimento do incentivo fiscal que beneficia os seus mutuários, cujos contratos se enquadram nos termos do Decreto-lei nº 1679, de 13-03-79.

O conteúdo deste trabalho pretende ser didático o suficiente para atingir seu objetivo. Assim, apresentamos em primeiro plano, os atos que instituíram o incentivo e que o regulamentaram no âmbito do BNDE. Posteriormente, enfatizamos suas linhas gerais para, em seguida, descrevermos com detalhes sua sistemática de aplicação: do BNDE para o Agente Financeiro e deste para o mutuário final.

Para melhor visualização da sistemática de cálculo, apresentamos um exemplo numérico de contrato beneficiado pelo incentivo, a partir dos dados de um financiamento simulado.

AF/DEFIN/GEPOF



1ª Parte: ATOS ADMINISTRATIVOS

- Decreto-Lei 1679 de 13/03/79
- Decisão BNDE DIR-100/79

NOTA:

Os Atos Administrativos que regulamentarão os contratos tipo Procap IV no âmbito do BNDE serão publicados oportunamente.

b) agrupamento econômico - o conjunto de empresas vinculadas ao mesmo controle direto ou indireto do capital votante.

§ 3º A Diretoria do BNDE, através de Resolução, fixará as demais condições e limites das operações previstas neste Decreto-lei.

Art. 3º O incentivo mencionado no artigo 1º consistirá em limitar a correção monetária incidente sobre os saldos devedores dos contratos, em 0,7 (sete décimos) da variação das Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável (ORTN).

Parágrafo Único. O excedente da correção monetária constituirá crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, perante o Tesouro Nacional, e o ressarcimento será efetuado segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.452, de 30 de março de 1976.

Art. 4º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de março de 1979

158º da Independência e 91º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

Decreto-lei 1.679/79

Concede incentivos à capitalização da empresa privada nacional e ao financiamento da pequena e média empresa de regiões menos desenvolvidas e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Durante o ano de 1979, os financiamentos que o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE venha a conceder a seus Agentes Financeiros para repasse de recursos a empresas privadas nacionais ou a acionistas privados nacionais destas, nas condições indicadas no artigo seguinte, serão objeto de incentivo fiscal, nos termos do presente Decreto-lei.

Art. 2º Os financiamentos a que se refere o artigo anterior deverão ter por finalidade:

I - subscrição, pelos Agentes Financeiros, de ações em aumentos de capital de empresas privadas nacionais;

II - empréstimos a acionistas de empresas privadas nacionais, para o fim exclusivo de integralização de ações em aumentos de capital por estas realizados;

III - empréstimos a pequenas e médias empresas privadas nacionais situadas nas regiões da SUDAM e da SUDENE.

§ 1º Para o efeito deste Decreto-lei, somente serão consideradas as empresas que, estatutariamente ou em decorrência de lei, destinem pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido de cada exercício à distribuição de dividendos.

§ 2º Para os fins previstos neste Decreto-lei, entende-se como:

a) pequena e média empresa - aquela cujo ativo fixo, acrescido do investimento total a ser realizado em decorrência do financiamento mencionado no artigo 1º não ultrapasse, na data do respectivo contrato, o valor de 500.000 (quinhentas mil) ORTN e que não integrem agrupamento econômico cujo patrimônio líquido seja superior a 1.000.000 (hum milhão) de ORTN.

2ª Parte: O BENEFÍCIO NO BNDE

- O benefício em linhas gerais
- O cálculo do benefício

O Benefício em linhas gerais

Este benefício concedido em determinadas operações, exclusivamente por intermédio de Agentes Financeiros, só abrange financiamentos que utilizam a ORTN como unidade monetária. Portanto, foi necessária a adoção de um método de cálculo compatível com os controles existentes, inteiramente automatizados. Expomos, a seguir, um resumo desta sistemática:

- O benefício gerado pelo incentivo consiste em limitar a correção monetária incidente sobre a dívida do Agente (conseqüentemente, do mutuário final), em 70% da correção monetária oficial.
- O cálculo do benefício será mensal e cumulativo. Assim, exceto no mês em que ocorre a liberação de crédito, o saldo devedor em cruzeiros, do final do mês anterior, será acrescido de correção monetária correspondente a apenas 70% da variação mensal das ORTN's.
- O benefício será concedido sob a forma de redução da dívida do agente (e do mutuário final), controlada em ORTN's, ocorrendo já a partir do mês seguinte aquele em que houve a liberação de crédito.
- Os financiamentos objetos desse incentivo serão beneficiados automaticamente, dispensando qualquer providência nesse sentido, por parte do agente ou do mutuário final.
- Para o saldo devedor expresso em ORTN oficial, o cálculo do benefício se baseia na seguinte identidade:

$$\text{Saldo Devedor} \times \text{ORTN}_{\text{Limitada}} = \text{Saldo Devedor}_{\text{Beneficiado}} \times \text{ORTN}_{\text{Oficial}}$$

O Cálculo do Benefício

Duas alternativas foram estudadas para efetuar o cálculo do benefício estabelecido no Decreto-lei 1679, de 13-03-79:

I - Criar uma nova unidade monetária, a "ORTN₁₆₇₉", para expressar os saldos do financiamento; ou

II - criar um índice que reduzisse os saldos do financiamento, expressos em ORTN oficial.

Por conveniências de ordem técnica, adiante justificadas, decidimos utilizar a segunda alternativa de cálculo. A explicação desse método é mostrada a seguir, comparativamente ao método da primeira alternativa, evidenciando a equivalência dos dois.

Criemos pois, uma nova unidade monetária, a "ORTN1679". Seu valor inicial, no mês em que ocorre a liberação de crédito, é o mesmo da ORTN oficial. Entretanto, a ORTN1679 será corrigida monetariamente a razão de 70% da correção aplicada à ORTN oficial.

Desta forma, a partir de dados hipotéticos, considerando uma liberação em Dez/00, podemos montar o quadro abaixo:

DATA	ORTN OFICIAL		ORTN 1679	
	VALOR	CORREÇÃO	VALOR	CORREÇÃO
DEZ/00	100,00		100,00	
JAN/01	102,00	2,00%	101,40	1,40%
FEV/01	104,00	1,96%	102,79	1,37%
MAR/01	106,00	1,92%	104,17	1,34%
ABR/01	109,00	2,83%	106,23	1,98%
MAI/01	112,00	2,75%	108,28	1,93%
JUN/01	115,00	2,68%	110,32	1,88%
JUL/01	118,00	2,61%	112,33	1,82%
AGO/01	122,00	3,39%	114,99	2,37%
SET/01	126,00	3,28%	117,63	2,30%
OUT/01	130,00	3,17%	120,25	2,23%
NOV/01	135,00	3,85%	123,50	2,70%
DEZ/01	140,00	3,70%	126,71	2,60%
JAN-DEZ/01		40,00%		26,71%

É importante notar que, no ano 01, a correção monetária da ORTN oficial foi de 40% e a ORTN1679 foi corrigida em 26,71% e não em 28% (70% de 40%), como poderia se esperar à primeira vista.

Este fato se verifica porque o cálculo do benefício é mensal e cumulativo. Assim, a variação mensal das ORTN's, para o mês_n, reduzida por 70%, é aplicada sobre o valor da ORTN1679 do mês_{n-1}, que já teria sido beneficiado com outras reduções, em meses anteriores.

Dentro dessa hipótese de correção monetária, uma dívida de 100 ORTN's teria a seguinte evolução:

D A T A	S. D. EM ORTN's	VALOR DA ORTN OFICIAL	S. D. EM CRUZEIROS	VALOR DA ORTN 1679	S. D. COM BENEFÍCIO
31/DEZ/00	100	100	10.000,00	100,00	10.000,00
31/JAN/01	100	102	10.200,00	101,40	10.140,00
28/FEV/01	100	104	10.400,00	102,79	10.279,00
31/MAR/01	100	106	10.600,00	104,17	10.417,00
30/ABR/01	100	109	10.900,00	106,23	10.623,00
31/MAI/01	100	112	11.200,00	108,28	10.828,00
30/JUN/01	100	115	11.500,00	110,32	11.032,00
31/JUL/01	100	118	11.800,00	112,33	11.233,00
31/AGO/01	100	122	12.200,00	114,99	11.499,00
30/SET/01	100	126	12.600,00	117,63	11.763,00
31/OUT/01	100	130	13.000,00	120,25	12.025,00
30/NOV/01	100	135	13.500,00	123,50	12.350,00
31/DEZ/01	100	140	14.000,00	126,71	12.671,00

Visando não criar novos controles em nossos sistemas de processamento de dados e simplificar nossas operações diárias, resolvemos criar um índice que aplicado ao saldo devedor em ORTN oficial, provoque uma redução equivalente ao benefício a ser concedido naquele mês.

Dessa maneira então, trabalharíamos com uma única unidade monetária, a ORTN oficial.

O mencionado índice denomina-se "Redutor" e pode ser calculado pela fórmula:

$$r = \frac{0,7 (ORTN_n - ORTN_{n-1}) + ORTN_{n-1}}{ORTN_n}$$

O quadro seguinte mostra a equivalência dos saldos devedores beneficiados:

DATA	VALOR ORTN 1679	VALOR ORTN OFICIAL	REDUTOR	SALDOS DEVEDORES BENEFICIADOS		
				EM ORTN (*) OFICIAL	EM ORTN 1679	EM CRUZEIROS
31/DEZ/00	100,00	100,00	-	100,00	100,00	10.000,00
31/JAN/01	101,40	102,00	0,994118	99,41	100,00	10.140,00
28/FEV/01	102,79	104,00	0,994231	98,84	100,00	10.279,00
31/MAR/01	104,17	106,00	0,994340	98,28	100,00	10.417,00
30/ABR/01	106,23	109,00	0,991743	97,46	100,00	10.623,00
31/MAI/01	108,28	112,00	0,991964	96,68	100,00	10.828,00
30/JUN/01	110,32	115,00	0,992174	95,93	100,00	11.032,00
31/JUL/01	112,33	118,00	0,992373	95,19	100,00	11.233,00
31/AGO/01	114,99	122,00	0,990164	94,26	100,00	11.499,00
30/SET/01	117,63	126,00	0,990476	93,36	100,00	11.763,00
31/OUT/01	120,25	130,00	0,990769	92,50	100,00	12.025,00
30/NOV/01	123,50	135,00	0,988889	91,47	100,00	12.350,00
31/DEZ/01	126,71	140,00	0,989286	90,49	100,00	12.671,00

(*) Para se obter o saldo devedor beneficiado em ORTN oficial, no mês_n, multiplica-se o respectivo saldo devedor do mês_{n-1} pelo redutor do mês_n.

Utilizando o conceito do "Redutor", para que o agente financeiro (ou o mutuário final) possa determinar sua dívida atual, reduzida pelo benefício, e conseqüentemente, as novas parcelas de amortização e juros, expomos a seguir fórmulas matemáticas em função do saldo devedor expresso em ORTN's:

$$SD_n = SD_{n-1} \times r$$

$$A_n = \frac{SD_n}{P}$$

$$J_n = i \times SD_n$$

Onde:

SD_n , A_n e J_n - são respectivamente, valor do saldo devedor beneficiado, amortização e juros em um mês_n.

SD_{n-1} - é o saldo devedor no final do mês anterior ao mês_n.

P - é o número de prestações vincendas até o final do contrato, inclusive a do período que inclui o mês_n.

i - taxa de juros do período

r - redutor

3ª Parte: EXEMPLOS NUMÉRICOS

- Um contrato-exemplo
- Valores para ORTN's e respectivos redutores
- Planilha de cálculo de contrato (POC/FINAC III)
- Aviso de Vencimento (Relação de Contratos)
- Informações Contábeis - Extrato de Conta
- Notas Explicativas

Exemplo de um Contrato de Financiamento tipo POC/FINAC III (Simplificado)

- Sistema: Amortizações Constantes
- Localização do Mutuário Final: Região III
- Valor do Repasse: 15.000 ORTN's
- Custos Financeiros:

- a) Para o Agente Financeiro - 2% a.a.
- b) Para o Mutuário Final - 7% a.a.

- Liberações:

	Previsão	Realização	Valor Bruto (em ORTN)
1ª	10.06.79	10.06.79	10.000
2ª	10.09.79	10.09.79	5.000

- Data da assinatura do contrato: 19.05.79

Prazos:

- a) Carência: seis meses, periodicidade trimestral - 1º pagamento de juros em 10.09.79;
 - b) Amortização: dois anos - 24 prestações mensais, vencendo-se a primeira em 10.01.80 e a última em 10.12.81.
- Correção Monetária: segundo os índices de variação das ORTN's
 - Comissão de Reserva de Crédito: 0,1% por período de 30 dias ou fração.
 - Agente Financeiro: AAA - Hipotético A
 - Mutuário Final: NNN - Mutuário NNN

Valores para ORTN's e respectivos Redutores (*)

M E S	1 9 7 9		1 9 8 0		1 9 8 1	
	ORTN	REDUTOR	ORTN	REDUTOR	ORTN	REDUTOR
JAN	326,82	0,992308	452,51	0,995565	587,68	0,995860
FEV	334,20	0,993375	460,66	0,994692	597,08	0,995277
MAR	341,97	0,993184	469,87	0,994120	607,83	0,994694
ABR	350,51	0,992691	480,68	0,993253	619,98	0,994121
MAI	363,64	0,989168	492,70	0,992681	632,38	0,994117
JUN	377,54	0,988955	506,50	0,991826	645,66	0,993830
JUL	388,41	0,991604	518,68	0,992955	658,79	0,994021
AGO	400,06	0,991264	530,86	0,993117	671,92	0,994138
SET	411,50	0,991660	543,03	0,993277	685,05	0,994250
OUT	422,94	0,991885	555,20	0,993424	698,18	0,994358
NOV	434,38	0,992099	567,37	0,993565	711,31	0,994462
DEZ	445,82	0,992302	579,57	0,993685	724,46	0,994555
CORR MONET.	40%	26,71%	30%	20,23%	25%	16,96%

(*) Hipótese meramente didática, sem quaisquer preocupações com estimativa de correção monetária.

$$\text{Redutor} = \frac{0,7 (\text{ORTN}_n - \text{ORTN}_{n-1}) + \text{ORTN}_{n-1}}{\text{ORTN}_n}$$

Planilha de cálculo do Contrato-Exemplo (POC/FINAC III)

MÊS	BENEFÍCIO S/ PRINCIPAL	SALDO DEVEDOR (BENEFICIÁRIO)	DESEMBOLSOS			LIBERAÇÃO DE CRÉDITO	SALDO DEVEDOR
			JUROS BNDE	JUROS AGENTE	AMORTIZAÇÃO		
JUN						10.000,0000	10.000,0000
JUL	83,9600	9.916,0400					9.916,0400
AGO	86,6265	9.829,4135					9.829,4135
SET	81,9773	9.747,4362	122,3011	47,7039		5.000,0000	14.747,4362
OUT	119,6754	14.627,7608					14.627,7608
NOV	115,5739	14.512,1869					14.512,1869
DEZ	111,7148	14.400,4721	178,7099	69,6362			14.400,4721
JAN	63,8661	14.336,6060	60,3714	23,4117	597,3586		13.739,2474
FEB	72,9279	13.666,3155	57,5489	22,3171	594,1878		13.072,1317
MAR	76,8641	12.995,2676	51,1754	19,8567	590,6940		12.404,5736
ABR	83,6937	12.320,8799	51,8832	20,1200	586,7086		11.734,1713
MAI	85,8824	11.648,2889	47,4668	18,3926	582,4144		11.065,8745
JUN	90,4525	10.975,4220	46,2175	17,9229	577,6538		10.397,7682
JUL	73,2523	10.324,5159	42,0724	16,3024	573,5842		9.750,9317
AGO	67,1157	9.683,8160	40,7785	15,8137	569,6362		9.114,1798
SET	61,2746	9.052,9052	38,1218	14,7834	565,8066		8.487,0986
OUT	55,9112	8.431,2874	34,3575	13,3130	562,0858		7.869,2016
NOV	50,6383	7.815,5633	32,9240	12,7677	558,4689		7.260,0945
DEZ	45,8475	7.214,2470	29,3981	11,3913	554,9421		6.699,3049
JAN	27,5695	6.631,7354	27,9262	10,8297	552,6446		6.079,0908
FEB	28,7115	6.050,3793	25,4781	9,8803	550,0345		5.500,3448
MAR	29,1848	5.471,1600	20,8014	8,0699	547,1160		4.924,0440
ABR	28,9485	4.895,0955	20,6132	7,9937	543,8995		4.351,1960
MAI	25,5981	4.325,5979	17,6268	6,8301	540,6997		3.784,8982
JUN	23,3528	3.761,5454	15,8399	6,1426	537,7636		3.224,1818
JUL	19,2774	3.204,3044	13,0600	5,0605	534,1507		2.670,7537
AGO	15,6560	2.655,0977	11,1806	4,3358	531,0155		2.124,0782
SET	12,2134	2.111,8648	8,8931	3,4486	527,9662		1.582,8986
OUT	8,9364	1.574,9622	6,4130	2,4868	524,9874		1.049,5748
NOV	5,8148	1.044,1600	4,3970	1,7051	522,0800		522,0800
DEZ	2,8427	519,2373	2,1159	0,8199	519,2373		0

Os dados desta planilha existem apenas internamente, no sistema de processamento de dados. O relatório efetivamente remetido para o Agente Financeiro é o aviso de vencimento que apresentamos a seguir. Neste aviso, são relacionadas todas as prestações vencíveis em determinada data, referentes aos contratos dos diversos mutuários finais de um Agente Financeiro.

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

DATA DA EMISSÃO 31.08.80

Página 1

DEPARTAMENTO FINANCEIRO

AVISO DE VENCIMENTO (RELAÇÃO DOS CONTRATOS)

DATA DE VENCIMENTO: 13.09.80

AGENTE FINANCEIRO: AAA A - HIPOTÉTICO A

<u>CONTRATO</u>	<u>SEQ.</u>	<u>RECURSOS</u>	<u>NOME DO MUTUÁRIO</u>			
<u>BENEF PRIN</u>		<u>AMORTIZAÇÃO</u>	<u>JUROS BNDE</u>	<u>TOTAL BNDE</u>	<u>COMISSÃO AGENTE</u>	<u>TOTAL AGENTE</u>
XXX	X	BNDE	MUTUÁRIO XXX			
.....						
NNN	N	BNDE	MUTUÁRIO NNN			
61,2746		565,8066	38,1218	603,9284	14,7834	618,7118
ZZZ	Z	BNDE	MUTUÁRIO ZZZ			
.....						
TOTAIS						

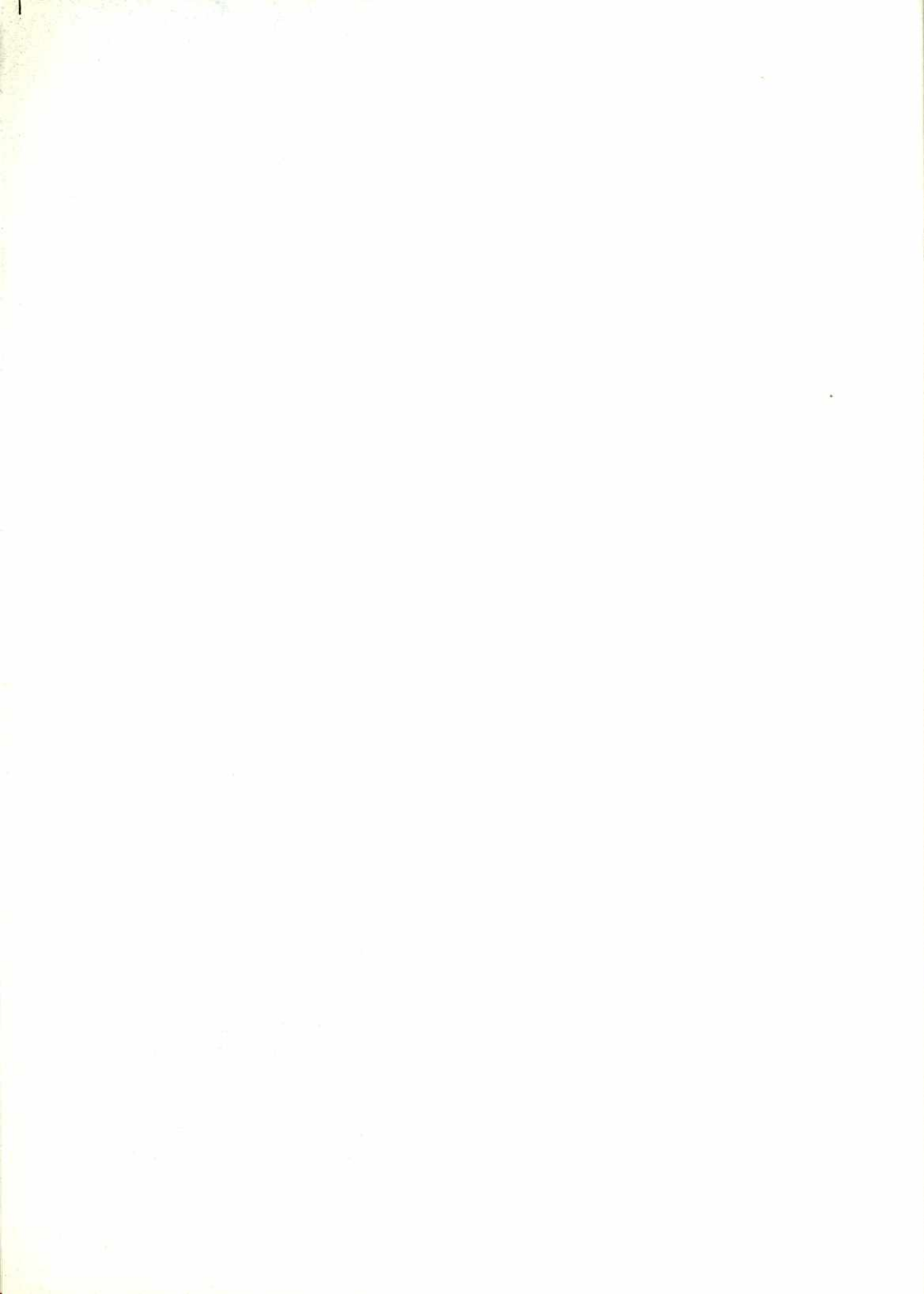
Informações Contábeis Extrato de Conta

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	SALDO EM ORTN
10.06.79	Liberação de crédito	3.775.400,00		3.775.400,00	10.000,0000
02.07.79	Correção monetária	108.700,00			
	Benefício s/correção monetária		32.610,90	3.851.429,10	9.916,0400
01.08.79	Correção monetária	115.521,86			
	Benefício s/correção monetária		34.655,78	3.932.355,18	9.829,4135
03.09.79	Correção monetária	112.448,48			
	Benefício s/correção monetária		33.733,66	4.011.070,00	9.747,4362
10.09.79	Liberação de crédito	2.057.500,00		6.068.570,00	14.747,4362
01.10.79	Correção monetária	168.710,67			
	Benefício s/correção monetária		50.615,51	6.186.665,16	14.627,7608
01.11.79	Correção monetária	167.341,58			
	Benefício s/correção monetária		50.202,99	6.303.803,75	14.512,1869
03.12.79	Correção monetária	166.019,41			
	Benefício s/correção monetária		49.304,69	6.420.018,47	14.430,4721
02.01.80	Correção monetária	96.339,16			
	Benefício s/correção monetária		28.900,05	6.487.457,58	14.336,6060
10.01.80	Liquidação de principal		270.310,74	6.217.146,84	13.739,2474
01.02.80	Correção monetária	111.374,87			
	Benefício s/correção monetária		33.594,97	6.295.526,74	13.666,3195
11.02.80	Liquidação de principal		273.718,55	6.021.808,19	13.072,1317
03.03.80	Correção monetária	120.394,33			
	Benefício s/correção monetária		36.116,13	6.106.386,39	12.995,2676
10.03.80	Liquidação de principal		277.549,39	5.828.537,00	12.404,5736
01.04.80	Correção monetária	134.093,44			
	Benefício s/correção monetária		40.229,89	5.922.400,55	12.320,8799
10.04.80	Liquidação de principal		282.019,09	5.640.381,46	11.734,1713
.	.	.	.	.	.
.	.	.	.	.	.
.	.	.	.	.	.
10.11.81	Liquidação de principal		742.721,45	371.360,72	522,0800
01.12.81	Correção monetária	6.865,36			
	Benefício s/correção monetária		2.059,42	376.166,66	519,2373
10.12.81	Liquidação de principal		376.166,66	-0-	-0-

O saldo devedor de principal do contrato-exemplo cuja planilha de cálculo apresentamos anteriormente é contabilizado dessa maneira, em cruzeiros correntes.

A coluna "Saldo em ORTN" surge neste extrato apenas com o objetivo didático de facilitar o confronto com os saldos apresentados na planilha, expressos em ORTN.

O extrato de conta efetivamente remetido ao mutuário abrange apenas o movimento financeiro de um mês e não possui saldos expressos em ORTN's.



Notas Explicativas

- Os contratos que fazem jus ao benefício proporcionado pelo incentivo fiscal estabelecido no Decreto-lei nº 1679 e Decisão BNDE DIR-100/79 serão dos tipos POC, FINAC III e PROCAP IV.
- Contratos POC e FINAC III possuem periodicidade trimestral durante a carência e mensal durante a amortização; nos contratos PROCAP IV, a periodicidade é trimestral tanto na carência quanto na amortização.
- Em todos os tipos de contratos mencionados, o benefício é calculado mensalmente, no primeiro dia útil de cada mês, excetuando-se o mês em que ocorre a liberação de crédito, quando não é devido o benefício.
- O mutuário inadimplente perderá o benefício previsto no Decreto-lei nº 1679, conforme o Art. 3º da Resolução BNDE nº 493/76, constante do folheto explicativo do Decreto-lei nº 1452.
- Visando maior precisão, principalmente no valor dos redutores, o computador utiliza nos cálculos 14 casas decimais.